



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 935458 - SC (2024/0293885-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCAS FERREIRA DE ASSUNCAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INCRIMINATÓRIAS. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O reconhecimento pessoal realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP é considerado nulo, não podendo servir como único fundamento para a condenação.
2. A ausência de outros elementos de prova que corroborem o reconhecimento pessoal inviabiliza a manutenção da condenação, configurando constrangimento ilegal.
3. A diferença entre as características físicas do paciente e as descritas pelas testemunhas, bem como a ausência de apreensão do bem subtraído ou de arma de fogo, reforçam a fragilidade do conjunto probatório.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 935458 - SC (2024/0293885-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCAS FERREIRA DE ASSUNCAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INCRIMINATÓRIAS. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O reconhecimento pessoal realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP é considerado nulo, não podendo servir como único fundamento para a condenação.

2. A ausência de outros elementos de prova que corroborem o reconhecimento pessoal inviabiliza a manutenção da condenação, configurando constrangimento ilegal.

3. A diferença entre as características físicas do paciente e as descritas pelas testemunhas, bem como a ausência de apreensão do bem subtraído ou de arma de fogo, reforçam a fragilidade do conjunto probatório.

4. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS FERREIRA DE ASSUNÇÃO contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e de pagamento de 20 dias-multa, como incurso na sanção do art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal.

No presente *writ*, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada nulidade do reconhecimento pessoal do paciente, que teria sido o único elemento de convicção a sustentar a condenação, e realizado sem observar as prescrições do art. 226 do Código de Processo Penal – CPP.

Alega que o paciente foi preso em bairro contíguo ao local de ocorrência do fato, usando roupas diferentes das que o autor do fato teria usado e que o bem subtraído não foi encontrado em sua posse.

Afirma que o paciente possui sinais característicos, como tatuagens nas mãos e no rosto, além de uma cicatriz também no rosto, que não teriam sido reconhecidos pela testemunha e expressamente negados pela vítima.

Aduz que a cumulação de majorantes na terceira fase da dosimetria foi aplicada sem fundamentação idônea.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do reconhecimento pessoal, com a consequente absolvição do paciente. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena com o afastamento da incidência cumulativa da causa de aumento do concurso de pessoas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício no parecer de fls. 603-611.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a defesa requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do reconhecimento pessoal, que teria sido o único elemento de convicção a sustentar a condenação, e realizado sem observar as prescrições do art. 226 do CPP, com a consequente absolvição do paciente.

Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena com o afastamento da incidência cumulativa da causa de aumento do concurso de pessoas.

O acórdão do recurso de apelação afastou a alegação defensiva de

nulidade do reconhecimento pessoal com a seguinte fundamentação (fls. 435-441 – grifo próprio):

Inicialmente, entendo que a validade do reconhecimento do Recorrente não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226, do Código de Processo Penal, porquanto o dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, de modo que inexiste, no presente caso, nulidade a macular o feito.

[...]

Não se desconhece a existência de julgado proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 598.886-SC, Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, em 27/10/2020 (Informativo 684), adotando o posicionamento de que "o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime".

No entanto, filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial, anteriormente mencionada, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, sendo válido o ato mesmo que realizado de forma diversa da prevista em lei, de modo que, nesses casos, o reconhecimento passa a ter valor de prova testemunhal.

De qualquer modo, entendo que as peculiaridades do presente caso demonstram que o reconhecimento realizado pela vítima deve ser considerado como prova testemunhal, no mínimo

Extrai-se da Sentença a prova oral produzida no feito (Evento 96 do feito originário):

Na fase investigativa, a vítima Luciana Lima Hillenhagen declarou à Autoridade Policial:

[...]

Dois moleques chamaram atrás e um já tirou a arma. A minha amiga correu, ela percebeu e correu. Eu sou tão tranquila aqui que eu não tive reação. Quando eu vi que ele estava com a arma é que eu não corri mesmo, procurei ficar estática. Um deles veio e me segurou no braço e esse que estava com a arma apontou para a minha amiga, que estava correndo. Em seguida, ele já veio para perto de mim, colocou a arma primeiro na minha cabeça e depois na minha costela. Ele falou assim "eu quero só o celular, se não você vai levar um tiro, passa o celular". Mas, sabe quando você fica estático? Passou pela minha cabeça que eu não podia fazer nenhum movimento brusco ou ia tomar um tiro. Eu só fiz assim com o celular, ele pegou e eles saíram andando. Logo depois, tem um quiosque ali, a gente parou. Já ficou todo mundo assustado e eles mesmo do quiosque ligaram para a polícia, já falaram como é que era. As duas moças, que estavam logo depois da gente, na Pedra, que estava também sozinhas, vieram atrás, porque elas perceberam. Elas falaram que viram e a gente começou a passar a descrição. **Reconheço o rapaz como autor do assalto e foi ele quem estava com a arma. Foi muito rápido. A arma era preta. O lugar era escuro, não**

dava para saber se era de brinquedo, mas no susto... O celular não foi recuperado. Como a gente ficou no quiosque e foi o rapaz do quiosque que falou com a Polícia, dando o que a gente estava falando, porque **eu estava muito nervosa, eu acho que demorou uns trinta minutos até eles falarem que tinham, porque eles foram nas redondezas para ver se achavam. Na verdade, eram três, um estava de bicicleta e os outros dois a pé (evento 1.1 dos autos do inquérito).**

Posteriormente, a vítima alegou em juízo que:

[...]

Da avenida para a parte da praia, tinha um tapume, então quando a gente foi atravessar essa parte, atrás do tapume. Na verdade, assim, eu vi depois, a minha amiga viu primeiro. Ela, ao meu lado, falou "não, moço". Eu não entendi o que estava acontecendo naquele momento, quando eu me virei, ele já estava muito perto de mim. Ela conseguiu correr e ele estava em posse de uma arma. Isso me paralisou. Ele colocou a arma na minha costela e pediu o celular. Eu passei, estava com o celular na mão. Entreguei o celular. Em seguida a gente conseguiu sair e já pedir um auxílio do pessoal que estava ali. Ele só falou "quieta, me passa o celular, eu quero o celular".

Somente com a arma, não fez uma ameaça física. Ele pressionou a arma na minha costela, somente. Não teve violência. Quando nós paramos ali num container que vende... A gente estava muito nervosa, na verdade eu conseguia mal falar. O rapaz ali entrou em contato com a Polícia e já foram atrás. Teve duas moças, que estavam próximo à gente, que pararam e falaram com a gente, mas não conseguimos pegar o contato. Elas estavam perto de nós, na pedra, e perceberam o acontecido, então vieram atrás. **A polícia, antes de chegar lá, eles já foram atrás, porque foi descrito como eles estavam. Eram dois, duas pessoas. Eles resgataram ele, ele estava na parte de trás do camburão e foi levantado e perguntado se realmente era ele. Tanto eu, como a minha amiga, a gente reconheceu ele como a pessoa que inclusive estava com a arma. Reconheci pelas características físicas, olhar, a expressão. Totalmente física. Meu celular não foi recuperado.** O prejuízo foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Eles vieram de trás. Era por volta de 21:00 horas.

Entre 20:30 e 21:00 horas. Estava escuro. Eles não estavam encapuzados e chegaram muito próximos, falaram, a gente conseguiu identificar até por isso. Apesar de estar escuro, ele pegou no meu braço, não uma pegada agressiva, mas pegou para pegar o celular, porque eu paralisei. Ele chegou muito próximo. Não estava totalmente escuro, tinha uma luz ou outra, não estava um breu escuro. O outro rapaz, não consigo descrever, mas esse que estava com a arma na mão, eu até fiquei traumatizada do lugar. Nunca aconteceu isso comigo, eu tive o trauma de estar com a arma na costela. Tanto que eu estive com crise de ansiedade depois, de passar no lugar. **Ele tinha meio que um bigode, um olho redondo, é o que eu consigo**

me lembrar. Uma estatura mediana, devia ser mais ou menos da minha altura, um pouco mais baixo, eu não consigo descrever características, porque eu acho que travei naquele momento. Eu consigo descrever o olhar, que foi muito impactante. O olhar, acredito até de assustado, também. Não me recordo se ele tinha tatuagem. No rosto, não tinha. Não sei, não me recordo se tinha cicatriz. Da roupa, vem muito a questão da **camiseta vermelha**. Não consegui identificar sotaque. Não houve disparo de arma de fogo, só ameaça. Como a minha amiga conseguiu correr e, quando eu vi, ele já estava próximo, eu paralisei com a arma. Ele apontou para a minha amiga, que estava longe, e depois colocou a arma para a minha costela. **Era uma arma escura, mas não tenho o conhecimento para reconhecer a arma. Não saberia dizer se era uma arma de verdade ou de brinquedo. Sou leiga nessa questão.** Ele estava com os policiais dentro do camburão, eles abriram para perguntar se a gente o reconhecia como a pessoa que tinha feito o assalto e, na hora que levantou, já foi muito nítido, devido até à expressão dele. Eu não consigo descrever nariz, ou sou péssima nisso, mas o olhar, a expressão, era ele. Ele estava muito perto. Tanto eu, quanto a minha amiga, que acho que chegou a olhar mais para ele, conseguiu reconhecer. Ela reconheceu até primeiro que eu. Pelo trauma, quando eu estava nervosa, eu falei "é ele". Depois, olhando muito para ele, deu para reconhecer perfeitamente. **Era ele que estava com a arma na mão.** Se tivesse sido o outro, eu talvez não teria reconhecido. A gente foi à delegacia para fazer a queixa, prestar queixa, contar o que aconteceu, foi assinado o depoimento e tudo (evento 90.1).

[...]

A amiga da vítima, Milena Ferreira dos Santos, foi ouvida na condição de testemunha. Na fase policial, afirmou:

Quando a gente estava andando na areia, ela estava mexendo no celular, eu já tinha tirado a foto e eu tava com essa bolsa aqui. O celular estava na minha mão. Eu senti eles chegando. Quando eu olhei, esse Lucas ele olhou para mim e falou "Olha, isso é um assalto e você não corra". Quando ele falou "não corra", a minha reação foi correr. Ele estava com uma arma e eu corri, a minha reação foi correr. Eu tirei a minha carteira daqui de dentro, tinha uns barcos ali virados, joguei a carteira nos barcos e continuei correndo.

Pensei "se ele me alcançar, ele vai levar só meu celular. Tô acabando de chegar, ele vai levar o celular, paciência". Continuei a correr. Quando eu olhei para trás, a Lu estava parada com eles e eles mudaram de direção. Eu voltei, peguei a minha carteira e fui em direção dela. Perguntei "pegou? Levaram?" e ela falou "meu celular". Aí, as meninas da pedra vieram, a gente foi para o primeiro quiosque, ela ficou gritando. **Reconheço o Lucas, sem sombra de dúvidas.** Eu tive uma reação, até pedi desculpas, até pedi desculpas, **porque, quando pegaram ele, quando levantaram a porta da viatura, o olhar que**

ele deu pra mim, eu acho até que eles pediram pra eu ter um pouquinho de calma, o jeito que ele me olhou foi igual ao da praia. Ele me olhou bem para mim e disse "isso é um assalto, você não corre". Quando levantou, ele fez o mesmo olhar e falou "você tá me acusando?" Eu tenho certeza absoluta, por causa desse olhar (evento 1.4 dos autos do inquérito).

Sob o pátio do contraditório, Milena alegou:

[...]

Duas estavam próximo a uma pedra, mas elas pensaram que fosse um amigo e que estivesse junto. Ele passava de bicicleta para ver a movimentação da Polícia. **A polícia subiu, trouxe o rapaz e pediu para que a gente o identificasse. Abriu o porta-malas e pediu para que a gente o identificasse. Eu o identifiquei. O que me chamou a atenção e que me fez até sair do sério, que o policial teve que pedir para que eu me controlasse, porque a minha vontade foi a de pular no pescoço dele, foi que o olhar que ele me deu, foi o mesmo que ele me deu no assalto. A sensação é muito ruim, é horrível. Eu olhei para ele, então é uma coisa que fica marcante. Roupas, não, foi mesmo a característica do rosto e do olhar, que ficou bem marcante. Quando ele apontou a arma para mim e falou "é um assalto", isso ficou bem na minha mente. O rapaz que foi preso é o que estava com a arma. O celular não foi recuperado. O rapaz do quiosque tentou fazer a localização por Google e tudo mais, mas a gente não conseguiu.** Ela não conseguia lembrar do acesso, de senha, nada, no momento do nervoso.

[...]

Eu senti a presença, senti que alguém estava se aproximando. Quando eu fiz o movimento de virar, eles já estavam tirando a arma e falando que era um assalto. Ele era um moreno claro, tinha o cabelo bem raspado, bem curto, bem baixo. **Não vi tatuagem, não vi o corpo dele. O que me fixou foi o olhar e o rosto, porque quando eu senti ele se aproximando, quando eu virei, me dei de frente com o rosto dele. Eu não olhei ele inteiro, porque ele tirou a arma e eu corri. Então, eu não vi a roupa. Não me recordo de tatuagem ou cicatriz no rosto. Ele só falou "é um assalto", então não deu para reconhecer sotaque. Não houve disparo da arma. Eu não sei tipo de arma, eu vi ela na minha direção, metálica. O tipo de arma eu não vou saber. Era arma de fogo, não era faca. Reconheci ele quando já estava no camburão. Só estava ele e os policiais. Ele estava dentro do camburão, sozinho (evento 90.1).**

[...]

Verifica-se da prova oral colhida que a vítima e sua amiga Milena estavam caminhando durante a noite, quando foram abordadas por três indivíduos, um deles portando uma arma de fogo, que anunciou o assalto e determinou que Luciana lhe entregasse o celular.

Após subtrair o objeto, os três indivíduos deixaram o local e, logo na sequência, a polícia foi acionada por pessoas que

estavam em um quiosque próximo e que teriam repassado as características do autor do fato, indicadas pela ofendida. Em rondas nas proximidades do local, os Policiais localizaram o réu, com características semelhantes às aquelas recebidas via COPOM e se deslocaram com ele até a vítima e a amiga dela, as quais reconheceram Lucas como o indivíduo que portava a arma de fogo.

Vale ressaltar que embora as características indicadas pela vítima quando do acionamento da polícia não tenham sido indicadas em sua oitiva extrajudicial, Luciana afirmou em juízo que o indivíduo que a abordou tinha um "bigode", característica de Lucas e, embora não tenha apontado a existência de tatuagem no rosto dele, afirmou que o reconheceu sem dúvida.

[...]

Logo, ainda que Lucas não estivesse mais na posse da res furtiva quando localizado pelos Policiais, o que é facilmente explicado, já que ele praticou o delito na companhia de outros indivíduos, os relatos da vítima e de sua amiga no sentido de que reconheceram o réu como autor do fato, sem qualquer dúvida, e a abordagem dele próximo de onde ocorreu o crime, demonstram a autoria delituosa, para além de dúvida razoável.

Como constatado, nenhuma prova além do reconhecimento do paciente como sendo o autor do delito pela vítima e pela testemunha amparou a condenação. Embora o paciente tenha sido preso pouco tempo após a ocorrência do fato, ele foi abordado em bairro contíguo ao local do roubo e apresentado à vítima e à testemunha no interior da viatura, em descumprimento ao procedimento estabelecido pelo art. 226 do CPP.

Soma-se a isso o fato de que nenhuma das vítimas reconheceu e relatou à autoridade policial, antes do reconhecimento pessoal, as características distintivas apresentadas pelo paciente, como as tatuagens ou a cicatriz que possui no rosto. Além disso, a vestimenta utilizada por ele na ocasião difere daquela descrita pelas declarantes.

Ademais, o aparelho telefônico subtraído da vítima não foi encontrado em sua posse e as declarações da vítima e da testemunha diferem quanto a características do acusado e até mesmo quanto à arma utilizada, que uma afirmou que era "preta" e a outra declarou que era "metálica". Arma de fogo que também não foi encontrada em poder paciente, embora as declarantes tenham dito que era ele a pessoa que a portava no momento do roubo.

Forçoso reconhecer que as narrativas como apresentadas não são suficientes para sustentar a condenação do paciente, em razão da flagrante

nulidade do reconhecimento pessoal, ausentes outros elementos de convicção.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, EM SEDE POLICIAL, DE FOTO EXTRAÍDA DE REDE SOCIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. No caso dos autos, as provas são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial inválido - feito por fotografia extraída de rede social do paciente - e, posteriormente, pelo reconhecimento pessoal em juízo, que pode, inclusive, ter sido induzido pelo primeiro.

2. **É essencial mencionar que uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto (HC n. 712.781/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).**

3. **E, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que ratificado em juízo, o reconhecimento fotográfico não observou os requisitos formais previstos no art. 226 do CPP e não foi corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, suficientes para amparar a condenação, verificando-se a ocorrência de manifesta ilegalidade (AgRg no HC n. 782.370/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/5/2023).**

4. **Somado a isso, conforme se verifica da inicial do writ, a vítima, na primeira declaração prestada em Delegacia, informou não ter visualizado as características dos indivíduos, pois estavam de CAPACETES E DEVIDO A RAPIDEZ DA AÇÃO (fl. 9), o que foi corroborado pelas imagens de segurança da Rodovia na qual ocorreu o delito, que também indica que os roubadores estavam de capacete (fl. 9). No entanto, dois anos após o fato, após uma denúncia anônima, a vítima foi chamada na Delegacia e, após serem apresentadas fotografias extraídas do perfil de Facebook do paciente, ela reconheceu o paciente na fotografia como o autor do crime e, ainda, descreveu as suas características, tais como: homem branco, jovem, aparentando de 20 a 25 anos, cabelo curto, tatuagem na mão esquerda, etc (fl. 10).**

5. Tais incongruências servem para fragilizar ainda mais o arcabouço probatório, o qual já se mostrava duvidoso diante da precariedade das provas angariadas.

6. **In casu, não houve prisão em flagrante, tampouco apreensão de qualquer objeto do crime com o réu e, das imagens de câmera de vigilância constantes dos autos, não é possível identificar os autores dos delitos.**

7. **Portanto, diante da fragilidade probatória, há, no mínimo,**

dúvida razoável acerca da autoria por parte do réu da prática delitiva, o que impõe a sua absolvição.

8. Ordem concedida para absolver o paciente dos delitos que lhe foram imputados na Ação Penal n. 0019052-02.2018.8.26.0050, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

(HC n. 946.371/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. FRAGILIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma firmou novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração de outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

2. Com tal interpretação, objetiva-se a mitigação de erros judiciais gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos - dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais -, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

3. No caso, a Corte de origem considerou como provas suficientes para lastrear a condenação tão somente o reconhecimento pessoal promovido pela vítima em sede policial e a existência de ações penais em curso e de boletins de ocorrência em desfavor do agravado.

4. Ademais, não se verifica nos autos nenhum outro elemento apto a atestar a autoria delitiva como, e.g., prisão em flagrante, histórico de localização de GPS, imagens de circuitos de segurança, posse dos objetos subtraídos, movimentações financeiras, dentre outros.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.137.422/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é possível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade

delitivas, evidenciando constrangimento ilegal.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Conforme os Termos de Reconhecimento juntados aos autos, o procedimento previsto no artigo 266 do CPP não foi observado, tendo em vista que, apesar de as testemunhas terem sido convidadas a descrever o agente, este, sem qualquer justificativa, foi identificado sem que fossem colocadas outras pessoas semelhantes ao seu lado, verificando-se, assim, a nulidade do ato.

4. Tendo em vista que os indícios de autoria utilizados para o oferecimento da denúncia foram embasados exclusivamente no reconhecimento realizado sem a observância dos ditames previstos na legislação processual, verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, a qual deve ser trancada, nos termos do art. 395, III, do CPP.

5. Agravo regimental provido, para determinar o trancamento da ação penal.

(AgRg no HC n. 800.855/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDTF, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 – grifo próprio.)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para absolver o paciente do delito que lhe foi imputado na Ação Penal n. 5080833-02.2023.8.24.0023, prejudicado o pleito de redimensionamento da pena.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0293885-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 935.458 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 32301140 50796170620238240023 50808330220238240023

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCAS FERREIRA DE ASSUNCAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.